Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 767/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/12892/2016
PROTOCOLO	: 1711292
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO	: ADALBERTO ALVES MIRANDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – ATENDIMENTO AS EXIGÊNCIAS LEGAIS E AO MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – IMPROPRIEDADE – AUSÊNCIA DO DOCUMENTO NOTA EXPLICATIVA PARA EVIDENCIAR O VALOR REFERENTE À CONTA CONSIGNAÇÃO/RETENÇÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Apresentados os resultados do exercício, em conformidade com a legislação em vigência, exceto quanto à impropriedade, que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, cabe no caso a aprovação das contas com ressalva e a recomendação ao gestor atual e ao responsável contábil para que evidencie em notas explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (gestor do Fundo e Procurador Geral do Estado - à época), **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao gestor atual e ao responsável contábil para que Evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (gestor do Fundo e Procurador Geral do Estado - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 10723/2020, fls. 352/355), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto no presente relatório, concluiu-se pela **MANUTENÇÃO PARCIAL** do posicionamento técnico emitido no relatório ANA nº 29522/2018 (fls. 312-325) relativo às contas de gestão do **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso do Sul**, exercício financeiro de **2015**, nos termos do § 2º do art. 113 do Regimento Interno. ADICIONALMENTE, opinamos que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constante do tópico **4.1** ("Análise Técnica"), nos termos do caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS CLO - 930/2021 (fls. 357/364), opinando da seguinte forma:

> "**3.1)** Pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão, com base nas disposições do art. 59, II, da LCE n° 160/2012; **3.2)** Pela **recomendação** ao gestor público para adote medidas junto ao setor contábil municipal visando garantir a adequação dos procedimentos contábeis às normas contábeis aplicadas ao setor público, conforme exposto no item 2 deste Parecer." (grifado conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 3252/2021, fls. 365/368), conforme descrito abaixo:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS**, relativas ao exercício de 2015, prestadas pelo senhor Adalberto Neves Miranda, Procurador-Geral do Estado à época, conforme artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que: a) Adote medidas junto ao setor contábil municipal visando garantir a adequação dos procedimentos contábeis às normas contábeis aplicadas ao setor público; b) Evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis. **III –** pela **comunicação** do resultado

do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (gestor do Fundo e Procurador Geral do Estado - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 29/06/2016 (data de entrada no protocolo), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época (Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.642/2014 (LOA) autorizou para o Órgão créditos orçamentários na ordem de R$ 8.703.000,00, conforme ANA - DFCGG - 29522/2018 - fl. 313.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que não foram abertos créditos suplementares, neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 8.703.000,00, **permaneceu inalterado**, sendo, portanto, **compatível** com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 76/77), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 33/37).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 40), o qual evidencia receita orçada de R$ 8.703.000,00 e arrecadada na ordem de R$ 12.104.085,77.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fls. 76/77), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 8.703.000,00 e empenhada na ordem de R$ 2.136.021,86.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 33/37), Financeiro (Anexo 13, fls. 38/40), Patrimonial

(Anexo 14, fls. 41/46) e a Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 47/51) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público - 6ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 700/2014.

Em análise da Prestação de Contas do referido Fundo Especial, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou algumas irregularidades, o que ocorreu pela ausência de documentos de remessa obrigatória, bem como informações que não constam dos autos e inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, conforme exigido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3.1 e Artigo 1º, § 1º da Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, facilmente visualizado nas Intimações constante nos autos (fls. 104/107).

Devidamente intimado nos termos Regimentais o responsável, Sr. Adalberto Neves Miranda (Procurador Geral do Estado - à época) se manifestou por meio do Ofício nº 133/GAB/PGE de 13.04.2018 (fl. 310), dentro do prazo concedido por este Tribunal, juntando documentos e apresentando justificativas sobre as irregularidades apontadas (fls. 113/307).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 29522/2018, fls. 312/325) que a prestação de contas em tela não está instruída com todos os documentos regulares exigidos, e nem em conformidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução TCE-MS nº 54/2016, opinando desta feita pela **irregularidade das contas.**

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS CLO - 6044/2019, fls. 327/333) **corroborou** com os apontamentos realizados pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE), os quais configuram o descumprimento à legislação vigente, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública. Deste modo, constato que a d.Auditoria opinou também, pela **irregularidade na prestação de contas em análise**.

Conforme verificado nos autos, o ilustre representante do *Parquet*, solicitou a este Relator, para que se fizesse à intimação dos responsáveis (DESPACHO DSP - 3ª PRC - 13345/2020, fls. 334/336) de modo a esclarecer sobre as impropriedades documentais e contábeis apontadas pelas equipe técnica da 3ª ICE e da d.Auditoria).

Devido ao posicionamento relatado e a fim de resguardar as garantias previstas na Lei Maior e em atenção aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, na forma do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, determinei (DSP - G.JD - 13574/2020, fl. 337) a intimação do Sr. Adalberto Neves Miranda, a remeter a esta Corte de Contas, os documentos e/ou justificativas para sanar as possíveis irregularidades apontadas na análise e no parecer das equipes técnicas desta Corte de Contas, conforme já mencionado.

Devidamente intimado nos termos Regimentais (INT - G.JD - nº 4077/2020), o

responsável, compareceu ao processo por meio do Ofício nº 492/GAB/PGE/2020 (fl. 348), juntando novos documentos e apresentando esclarecimentos/justificativas que julgou necessários para sanar as irregularidades inicialmente apontadas (fls. 342/347 e fls. 349/350.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua reanálise (ANA - DFCGG/CCE - 10723/2020, fls. 352/355) que os novos documentos carreados nos autos, bem como as justificativas apresentadas foram consideradas parcialmente satisfatórias e que a Conta Anual de Gestão em epigrafe, reúne condições técnicas para serem consideradas **regulares, com ressalva**, conforme o Tópico 4.1 (ANÁLISE TÉCNICA) da sua análise.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a d.Auditoria, que expos, em seu parecer (PAR - GACS CLO - 930/2021, fls. 357/364) após análise dos novos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e em compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Instrução Normativa nº 35/2011, opinando desta feita pela **regularidade das contas com ressalva** em relação aos achados descritos no Item 2 (FUNDAMENTAÇÃO) do seu parecer.

Em exame final da matéria, o representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (PAR - 3ªPRC - 3252/2021, fls. 365/368), após analisar as peças que compõe os autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, **apreciação das contas de gestão - regulares com ressalva.**

O *Parquet* de Contas, ainda, fez algumas recomendações ao Gestor para que: **a)** Adote medidas junto ao setor contábil municipal visando garantir a adequação dos procedimentos contábeis às normas contábeis aplicadas ao setor público; **b)** Evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis.

Entendo que as impropriedades acima elencadas não comprometem o exame das contas, ais quais atenderam ao comando da Lei Federal nº 4.320/1964 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - vigente para o exercício, conforme análise da equipes técnicas da DFCGG, d.Auditoria e MPC, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo

Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado de MS relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Adalberto Neves Miranda (gestor do Fundo e Procurador Geral do Estado - à época), **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor atual e ao responsável contábil para que Evidencie em Notas Explicativas as razões de fato atinentes às particularidades das Demonstrações Contábeis da Unidade Gestora e não meros conceitos legais ou cópias de manuais, bem como para que publique as Notas Explicativas em conjunto com as DCASP visto que as mesmas são parte integrante das Demonstrações Contábeis;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao gestor atual e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/dssm